

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC

OFÍCIO Nº	- CORREG (11.01.30)
Nº do Protocolo: 2300	6

Santo André-SP, 23 de março de 2021.



Alameda da Universidade, s/nº - Bairro Anchieta

Sala

CEP: 09606-045 - São Bernardo do Campo - SP

Assunto: Orientação acerca do regime de dedicação exclusiva e a análise de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei 12.813/2013. Possibilidade do agente público utilizar o sistema SeCi-CGU para formalizar pedido de consultas. Atividade de orientação correcional preventiva. Portaria da Reitoria nº459, de 23 de outubro de 2015, art.4º, incisos I e XI.

Prezad

1. Considerando que, no aspecto correcional, a prevenção é atividade que consta das diretrizes de atuação da Corregedoria-seccional, e, nessa diretriz, a orientação consta das competências da unidade correcional previstas na Portaria da Reitoria nº 459, de 23 de outubro de 2015:

"Art. 3º A Corregedoria-seccional da UFABC obedecerá as seguintes diretrizes:

c) a priorização da atividade educativa e preventiva no tocante aos aspectos disciplinares;"

"Art. 4º São competências da Corregedoria-seccional da UFABC:

I. iniciativas voltadas à conscientização e orientação da comunidade da UFABC acerca da Desenvolver conduta do servidor, para fins de prevenção ao cometimento de infrações disciplinares;"

2. Tendo em vista que a função correcional contribui para a prevenção de irregularidades, mediante a identificação de riscos, e expedição de orientações acerca de infrações administrativas e como evitá-las. Nesse aspecto, o material constante do curso *Atividade Correcional: Visão Geral*, ofertado pela ENAP e CGU:

"A função da Corregedoria é contribuir para a prevenção de irregularidades por meio da identificação de riscos nas atividades desempenhadas por servidores do órgão, das irregularidades mais frequentes e das orientações aos agentes públicos sobre as infrações administrativas e como evitá-las."

(Trecho de material do curso *Atividade Correcional: Visão Geral*, ofertado pela ENAP e CGU)

3. Primeiramente, faz-se necessário ressaltar que o SeCI-CGU é um sistema, plataforma administrativa disponibilizada pela CGU, voltada à prevenção ao conflito de interesses, podendo também ser utilizada pelos servidores públicos federais para formular pedido de consulta, pedir autorização para exercício de atividade privada, interpor recursos contra as decisões emitidas. Nesse sentido, o texto que consta do próprio site do SeCi-CGU:

"Em vigor desde 1º de julho de 2013, a **Lei nº 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses)** criou mecanismos para que o servidor ou empregado público federal **previna** possíveis conflitos de interesses e resguarde informações privilegiadas.

Para agilizar a comunicação entre o agente público e o Governo Federal no âmbito da nova lei, a Controladoria-Geral da União (CGU) desenvolveu o SeCI - Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflitos de Interesses.

O SeCI permite ao servidor ou empregado público federal fazer consultas e pedir autorização para exercer atividade privada, bem como acompanhar as solicitações em andamento e interpor recursos contra as decisões emitidas, tudo de forma simples e rápida."

(Consultado do site:

https://seci.cgu.gov.br/SeCI/Login/Externo.aspx?
ReturnUrl=/SeCI/, acesso em 23/03/2021. Negritamos o trecho
para realçar a atividade de prevenção correcional)

4. No que pertinente à análise acerca de potencial conflito de interesses, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, em âmbito da UFABC, nos termos da Portaria da Reitoria nº 459, de 23 de outubro de 2015, essa competência analítica acerca de analisar potencial conflito de interesses foi delegada à Corregedoria-seccional, conforme artigo 4º, inciso XI do diploma:

"Art. 4º São competências da Corregedoria-seccional da UFABC:

XI. Analisar potencial conflito de interesses, nos termos da Lei n^{o} 12.813, de 16 de maio de 2013;"

- 5. Com relação à análise técnica com relação a pedidos para autorização acerca de exercício de atividade privada pelo agente público, se a atividade esporádica privada pretendida por agente público possui enquadramento à luz da legislação da carreira docente (Resolução Consuni nº 135, Lei 12772/2012 e outros diplomas), a unidade correcional não realiza a análise técnica preliminar acerca de pedidos de autorização para exercício de atividade externa ou esporádica, e, também, do mesmo modo, não cabe à unidade correcional ingressar no aspecto de mérito do ato administrativo próprio das unidades acadêmicas e administrativas competentes.
- 6. Com relação à análise técnica com relação a pedidos para autorização acerca de exercício de atividade privada pelo agente público, se a atividade esporádica privada pretendida por agente público possui enquadramento à luz da legislação da carreira docente (Resolução Consuni nº 135, Lei 12772/2012 e outros diplomas), a unidade correcional não realiza a análise técnica preliminar acerca de pedidos de autorização para exercício de atividade externa ou esporádica, e, também, do mesmo modo, não cabe à unidade correcional ingressar no aspecto de mérito do ato administrativo próprio das unidades acadêmicas e administrativas competentes.
- 7. Acerca do regime de dedicação exclusiva e as solicitações de autorização para participação de atividade externa esporádica (palestras, eventos, congressos, dentre outros), em anterior Orientação da Corregedoria-seccional (Orientação 05/2018), constou:

"Em razão desses riscos, há de se ter cautela na realização de tais atividades excepcionais cujo amparo é o artigo 21 da lei 12.772/2012 e a Resolução ConsUni nº 135. Nesse sentido, a orientação é para que os docentes sempre formalizem suas solicitações, com antecedência à realização dessas atividades.

Por fim, cabe enfatizar o teor do artigo 7º da Resolução ConsUni nº 135: "O exercício das atividades objeto desta Resolução somente poderá ter início após a devida autorização ou formalização de instrumento legal, quando for o caso."

- 8. Muitas vezes, a leitura ou exame inicial de um pedido de autorização para exercício de atividade esporádica demanda pesquisa, ao que, os agentes administrativos ou unidades administrativas ou acadêmica competentes, quando do momento de propor um possível enquadramento ou classificação, muitas vezes precisarão consultar outras unidades, diplomas legais, pareceres, e a legislação administrativa esparsa.
- 9. Ocorre que, no tocante à temática do conflito de interesses, matéria relacionada à integridade, cabe reforçar que, em sendo solicitado pelo servidor público ou unidades, na UFABC, incumbe à Corregedoria-seccional a análise dos conflitos de interesse em potencial, nos termos da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, com foco na perspectiva preventiva. Nesse sentido, as perguntas e respostas constantes do canal SeCI-CGU, que esclarecem acerca da importância do servidor público buscar dirimir suas dúvidas por meio de todos os canais disponíveis: Perguntas e Respostas Português (Brasil) (www.gov.br).
- 10. Não sendo o foco da presente orientação adensar-se em pedido recursal de caso concreto, mas, tangenciando alguns aspectos do que foi suscitado em dúvidas externadas, buscou-se verificar o que pode, em tese, colaborar para buscar fontes úteis para as situações examinadas. Consultados os dados abertos da plataforma SeCI CGU, foi possível encontrar algumas consultas realizadas em outras universidades, no que concerne ao conflito de interesses e o regime de dedicação exclusiva docente. Conforme se poderá verificar, há diversidade de situações fáticas e interpretações, razão pela qual, nos parece, salvo melhor

juízo, que pode caber pesquisa mais adensada. Dada a limitação de tempo, destacamos que pode caber mais estudos, se for o caso.

- 11. Ressaltamos que podem, hipoteticamente, ser situações fáticas e normativas diversas, com outras leituras acerca de enquadramento e classificação das atividades, contudo, ante ao aspecto suscitado, relacionado à ministração de cursos, aulas e o regime de dedicação exclusiva do Magistério Superior Federal, parece-nos relevante a busca de fontes que possam colaborar na temática da prevenção ao conflito de interesses.
- 12. Reforça-se que de um mesmo pedido de consulta para exercício de atividade privada formulada via SeCI-CGU, pode surgir ou não a necessidade da análise à luz da Lei de Conflito de Interesses, dependendo do caso concreto a verificação das especificidades próprias de cada pedido.
- 13. Tendo sido acessado o arquivo de dados abertos de consultas formuladas ao SeCI, relativo aos meses de fevereiro e março de 2021, foram encontradas as seguintes consultas ou pedidos de autorização, os quais, em tese, podem conter análises com objeto próximo às temáticas do regime de dedicação exclusiva docente, regente do Magistério Superior Federal, e a prevenção ao Conflito de Interesses. Algumas consultas encontradas em dados abertos consultados do site do SeCI-CGU:

"Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre

Número: 96004482201892.

CONSULTA. UFCSPA. PROFESSORA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. PRODUZIR E PUBLICAR VIDEOAULAS E MATERIAL EDUCATIVO SOBRE MEDICINA POR MEIO DA INTERNET. ANÁLISE PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. ANÁLISE DA CGU. ERRO DE ENCAMINHAMENTO. A solicitante perguntou se poderia produzir e publicar videoaulas e material educativo sobre medicina por meio da internet, tanto de forma gratuita como paga. Em sua análise preliminar, a Universidade declarou que as vedações referentes aos questionamentos apontados pela servidora em sua consulta estariam "descritos no artigo 117 da Lei 8.112/1990". Acrescentou que, como a servidora é Professora de Magistério Superior em regime de trabalho de 20 horas semanais, não haveria impedimento para sua participação em atividades de iniciativa privada, observados os limites de carga horária estabelecidos em lei. Entretanto, a análise preliminar não forneceu as razões, de fato e de direito, que fundamentam essa conclusão, nos termos do §4º do art. 6º da Portaria Interministerial MP/CGU nº 333/2013. De forma a esclarecer essa incongruência na resposta, a CGU realizou um pedido de informações adicionais, pedido esse respondido por essa Universidade no que reconheceu o envio indevido da solicitação à CGU, uma vez que, levando-se em conta os fatos narrados pela servidora, não se identificou possível conflito de interesse com as funções que desenvolve na instituição. Como, no caso em guestão, entendeu-se pela inexistência de conflito de interesses, caberia à Universidade registrar a opção correspondente no SeCI, o que enviaria diretamente à interessada comunicação acerca do resultado da análise, acompanhada ou não da autorização para que a solicitante exerça a atividade privada pretendida.'

Consultado do arquivo:

https://falabr.cgu.gov.br/arquivosRelatorios/Arquivos_Dados_Abertos/seci/SeCI_202103

Dados Abertos - Português (Brasil) (www.gov.br), acesso em 23/03/2021.

"Universidade Federal da Integração Latino-Americana

Número: 96004634201857

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. UNILA. PROFESSORA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. MINISTRAR AULA/OFICINA, RELACIONADA A SUA ÁREA DE PESQUISA ACADÊMICA EM EVENTO PROMOVIDO PELO ENTIDADE PRIVADA EM PARCERIA COM A UNIVERSIDADE PÚBLICA. ANÁLISE PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DE CACHÊ. ART. 3º DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA CGU № 02/2014. ANÁLISE DA CGU. AUTORIZAÇÃO CONDICIONADA. A solicitante requereu autorização para ministrar aula/oficina em evento promovido por entidade provada em parceria com a UNILA. Caso participe do evento faria jus ao recebimento de um cachê no valor de R\$ 4.220,00, decorrente de contrato de prestação de serviço a ser celebrado entre ela a entidade privada. Em sua análise preliminar, a Pró Reitoria de Gestão de Pessoas da UNILA concluiu não haver óbice à participação da solicitante como docente no evento. No entanto, tendo em vista o interesse institucional da Universidade na realização do evento, a solicitante estaria impedida de receber o cachê mencionado, nos termos do art. 3º da Orientação Normativa CGU nº 02/2014,

excluindo-se dessa vedação a percepção de eventual indenização por transporte, alimentação e hospedagem. Em sede de análise definitiva, a CGU entendeu sua participação no referido evento não se dará na qualidade de Professora do Magistério Superior da UNILA, mas na de pesquisadora da área, sendo motivada por interesses pessoais. Dessa forma, como a Pró Reitoria de Gestão de Pessoas da UNILA concluiu não haver óbice à participação da solicitante como docente na ministração de aula/oficina no evento e como essa participação se dará em caráter privado, não há vedação, nos termos da Lei nº 12.813/2013 e da ON CGU nº 02/2014, ao recebimento de cachê decorrente de contrato de prestação de serviço a ser celebrado entre ela o Instituto Itaú Cultural pela execução da atividade em questão. No entanto, nos termos dos parágrafos 4º e 5º da ON CGU nº 02/2014, a solicitante ficará impedida de atuar, no âmbito da UNILA, em processo de interesse da entidade privada em questão."

Consultado do arquivo:

https://falabr.cgu.gov.br/arquivosRelatorios/Arquivos_Dados_Abertos/seci/SeCI_202103

Dados Abertos - Português (Brasil) (www.gov.br)

"Universidade Federal da Integração Latino-Americana

Número: 96001004201588

CONSULTA. PROFESSOR DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. RECEBER CONTRAPARTIDA PECUNIÁRIA PARA MINISTRAR AULAS EM UNIVERSIDADE SUÍCA PARA CUSTEIO DAS DESPESAS RELATIVAS ÀS PESQUISAS DE SEU PÓS-DOUTORADO. ANÁLISE PRELIMINAR DA PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS DA UNILA. IMPEDIMENTO BASEADO NO REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. LEI № 12.772/2012. ANÁLISE DA CGU. IMPEDIMENTO DE OUTRA ORDEM. QUESTÃO PREJUDICIAL. PERDA DE OBJETO. Em análise preliminar, a PROGEPE/UNILA considerou que o regime de dedicação exclusiva a que se submete o servidor, imposto pela Lei nº 12.772/2012, prevê impedimento à percepção, por parte de professor de magistério superior, de retribuição pecuniária por se ministrar aulas. Em sua análise, a CGU constatou que o óbice levantado pela UNILA quanto ao desempenho da atividade privada pretendida pelo servidor versa, exclusivamente, sobre as limitações impostas aos professores das instituições federais de ensino pelo regime de trabalho do plano de carreiras e cargos do magistério federal (Lei nº 12.772/2012). Assim, a Controladoria concluiu que, tendo em vista o impedimento levantado pelo órgão, a questão da existência ou não de conflito de interesses resta prejudicada, tendo a UNILA autonomia para decidir sobre a questão.'

Consultado do arquivo:

https://falabr.cgu.gov.br/arquivosRelatorios/Arquivos_Dados_Abertos/seci/SeCI_202103

Dados Abertos - Português (Brasil) (www.gov.br)

14. Em vista desses aspectos gerais relacionados ao *Regime de Dedicação Exclusiva* e a *Análise de Potencial Conflitos de Interesses, nos termos da Lei 12.813/2013*, e, com vistas a incrementar a segurança jurídica, parece-nos que a temática, sensível e complexa, requer estudos complementares, razão pela qual reforçamos a necessidade de estudos dos pareceres jurídicos e normas existentes, mas ressaltamos que pode ser útil ampliar as pesquisas, com o objetivo de melhorar a prática administrativa e buscar, em sendo possível, a uniformização de entendimentos acerca dessas temáticas tão sensíveis para a comunidade acadêmica, sobretudo para o corpo docente. Nesse sentido, o artigo 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), que prevê a atividade administrativa para tratar de respostas a consultas:

"Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão."

- 15. Reforçamos a importância do uso do sistema SeCI-CGU, acessível no portal: SeCI 1.5.10.0 (cgu.gov.br), e da atividade de orientação correcional preventiva, haja vista que a atividade de prevenção é diretriz da atuação correcional.
- 16. A presente orientação não consiste em parecer jurídico.

Atenciosamente,

(Assinado digitalmente em 23/03/2021 12:29) LEONARDO LIRA LIMA ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO CORREG (11.01.30) Matrícula: 2668026 (Assinado digitalmente em 23/03/2021 12:33)
SILVIO WENCESLAU ALVES DA SILVA
CORREGEDOR-SECCIONAL - TITULAR
CHEFE DE UNIDADE (Titular)
CORREG (11.01.30)
Matrícula: 1550446

Para verificar a autenticidade deste documento entre em	
http://sig.ufabc.edu.br/public/documentos/index.jsp informando seu número:	ano
, tipo: OFÍCIO , data de emissão: e o código de verificação:	